

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.226/2021**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“INCLUI INCISO IV PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, INCLUINDO REGRA PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina a inclusão do inciso IV no parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV — reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.”

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, estabelece que para um veículo seja considerado em situação de abandono, este precisa se encontrar estacionado em via pública por mais de trinta dias consecutivos: ou com sinais exteriores de abandono; ou ainda impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios por mais de quarenta e oito horas ou mesmo carcaças de veículos (apresentar falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes).

Considerando que reboques ou semirreboques, são considerados veículos sob a ótica da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, mesmo desprovidos de unidade de tração e estacionados em via pública, entretanto, não foram contemplados pela normal municipal. Todavia, geram os mesmos problemas que os demais veículos.

O abandono desses veículos em vias públicas prejudica principalmente a visibilidade do trânsito, além da segurança pública, pois geram potenciais esconderijos de drogas e demais ações criminosas, fora riscos para a saúde pública e meio ambiente, vez que esses veículos geram focos para animais peçonhentos e insetos vetores de doenças, além de resíduos sólidos e líquidos que geralmente são inflamáveis e poluem o solo, portanto, a remoção é medida efetiva de combate e prevenção de todos esses problemas.

Destaca-se a ressalva feita no texto do projeto de lei diz respeito aos trailers de lanche, em razão de possuírem autorização para comercialização de alimentos e para ficarem estacionados.

Diante do exposto e considerando a iminente necessidade de providências do Poder Executivo Municipal no que se refere o resguardo à democratização do espaço público, melhoria do aspecto estético da cidade, anteparo à segurança pública, potencialização da prevenção de acidentes com animais peçonhentos e redução de doenças endêmicas e mitigação dos impactos ao meio ambiente por vazamentos de poluentes, justifica-se a presente alteração de Lei.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria de ordenamento urbano e do trânsito em análise é de competência municipal, conforme art. 201, inciso I c/c art. 216 da Lei Orgânica Municipal. A competência do Prefeito para o planejamento urbano está definida no art. 69, incisos II e XIII, c/c art. 199, ambos da L.O.M.:

Art. 201. O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para:

I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 216. Compete ao Município estabelecer o plano viário municipal, observados os seguintes princípios:

I - compatibilização com a política de desenvolvimento urbano;
II - compatibilização entre as vias de fluxo de trânsito e o uso do solo.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 199. A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Os saberes de Nelson Nery Costa, sobre ordenamento urbano:

A ordenação do solo é matéria de interesse local do Município, que, através do seu poder de polícia, exerce este controle com medidas prescritas, quando prevê determinadas situações, propondo medidas para orientá-los, evitando distorções que tragam prejuízo à coletividade. Pode, ainda, ter estas medidas, que tratam das providências quando houver irregularidades, através de proibições e sanções, matéria a ser estudada quando for examinado o processo administrativo punitivo.

(...)

A fixação do perímetro urbano é de exclusiva competência municipal e serve tanto a fins urbanísticos quanto tributários. Cabe a essa lei, então, estabelecer os requisitos que darão à área condições de urbana ou urbanizável, além de delimitar o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos de urbanização.¹

Por interesse local entende-se: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.²

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

¹ COSTA, Nelson Nery in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., 2019, GZ Editora, p. 271

² CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.226/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária